

EMENDA ADITIVA Nº xxxxx/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 21/2026

Acrescentam-se dispositivos ao Projeto de Lei nº 21/2026, que altera a Lei nº 194, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Código de Posturas do Município de Sarzedo, nos seguintes termos:

Art. 1º Acrescente-se ao texto do Projeto de Lei nº 21/2026 o art. 132-A, com a seguinte redação:

Art. 132-A. Fica proibida, no trecho situado no centro do Município de Sarzedo, a obstrução das passagens de nível, dos cruzamentos, acessos, vias públicas e demais pontos de travessia relacionados à linha férrea, nos horários compreendidos entre 7h e 8h e entre 17h e 18h30, de segunda-feira a sexta-feira, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se obstrução qualquer ato, operação, manobra, parada, permanência ou intervenção que impeça, dificulte ou comprometa a circulação regular de pedestres, veículos, serviços públicos, transporte coletivo, transporte escolar, serviços de urgência e emergência ou o livre fluxo nas vias públicas atingidas pela linha férrea.

§ 2º A proibição prevista no caput não se aplica às intervenções estritamente necessárias à manutenção corretiva ou preventiva, à segurança operacional, ao atendimento de situação emergencial ou à prevenção de risco iminente, desde que a obstrução não ultrapasse o prazo máximo de 10 (dez) minutos, salvo comprovada situação de força maior ou risco à vida e à segurança pública.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à aplicação de multa imediata correspondente a 500% (quinhentos por cento) da Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo — UPFS, por ocorrência constatada, sem prejuízo da aplicação das regras de reincidência e das demais sanções administrativas cabíveis.

§ 4º Para fins de fiscalização, cada obstrução verificada dentro dos horários previstos no caput constituirá infração autônoma, ainda que praticada pelo mesmo infrator no mesmo dia.

§ 5º A autoridade fiscal competente poderá utilizar registros fotográficos, audiovisuais, imagens de câmeras públicas ou privadas, relatórios de agentes públicos, comunicações oficiais e demais meios idôneos de prova para a constatação da infração prevista neste artigo.

Art. 2º Acrescente-se ao texto do Projeto de Lei nº 21/2026 o art. 132-B, com a seguinte redação:

Art. 132-B. A pessoa física ou jurídica que ceder, voluntariamente, imagens, vídeos ou registros audiovisuais aptos à identificação do possível infrator e à comprovação da infração prevista nesse código poderá fazer jus a recompensa pecuniária, quando o material apresentado for efetivamente utilizado no processo administrativo de autuação e resultar na aplicação e no recolhimento da multa correspondente.

§ 1º A recompensa prevista no caput terá como base o valor da multa aplicada em razão do descumprimento e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor

efetivamente arrecadado pelo Município, limitada ao montante recolhido em cada processo administrativo.

§ 2º A recompensa somente será devida após o trânsito administrativo da autuação, a identificação do infrator e o efetivo recolhimento da multa aos cofres públicos, vedado qualquer pagamento antecipado.

§ 3º Quando houver mais de uma pessoa que tenha cedido imagens ou registros úteis para a mesma autuação, o valor da recompensa será dividido em partes iguais entre os colaboradores cujos materiais tenham sido efetivamente utilizados como elemento de prova.

§ 4º Não fará jus à recompensa o agente público que tenha obtido as imagens ou registros no exercício de suas atribuições funcionais, nem a pessoa que tenha participado, concorrido ou se beneficiado da prática infracional.

§ 5º O recebimento, a guarda, o tratamento e a utilização das imagens observarão a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, sendo vedada a divulgação indevida do material recebido.

§ 6º A apresentação de imagem ou registro manifestamente falso, adulterado ou obtido por meio ilícito impedirá o pagamento da recompensa, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal cabível.

Art. 3º Acrescente-se ao Anexo I da Lei nº 194, de 18 de dezembro de 2002, o seguinte item: